PROCESSO : TC 002510/2015
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Telha
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Eliziete Barbosa de Melo
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 252/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 286 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Telha. Recurso interposto em face do Auto de Infração que impôs multa a Recorrente. Ilegitimidade passiva. Pelo Provimento do Recurso. Arquivamento do Auto de Infração ora combatido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **Eliziete Barbosa de Melo**, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva e **ARQUIVANDO o Auto de Infração TC Nº 002427/2014,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2018 13:19:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/10/2018 08:12:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/10/2018 08:47:53

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Eliziete Barbosa de Melo, em face da Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara, emitida nos autos do Processo TC Nº 002427/2014.

A decisão combatida impôs multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em virtude da apresentação intempestiva do informe obrigatório referente ao mês de janeiro de 2011.

Em seu petitório (fl. 02), a Recorrente alega que houve equívoco no Auto de Infração ora combatido. Inicialmente, relata que a Decisão a condenou pelo atraso na entrega do Informe relativo ao mês de Janeiro/2011, quando, na verdade, o Auto de Infração trata do Informe relativo ao mês de Julho/2011. Em seguida, assevera que na data final para a entrega do Informe em questão já não era mais a gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Telha.

Por fim, a ex-gestora requereu a retificação da Decisão ora analisada, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 03/10).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 280/2015, manifestou-se pela admissibilidade do recurso interposto (fls. 14/16).

Instada novamente a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica acostou o Parecer nº 535/2017, opinando pelo Provimento do Recurso interposto para Arquivar o Auto de Infração ora combatido (fls. 27/31).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 252/2018, sugerindo que seja declarada a nulidade do Despacho de Imposição de Multa nº 995/2011 e que seja determinado o Arquivamento do processo de origem (fls. 46/46v).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2018 13:19:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/10/2018 08:12:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/10/2018 08:47:53

VOTO

Inicialmente, verifico nos autos que a Recorrente interpôs o presente recurso em face de Auto de Infração que impôs multa no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude da apresentação intempestiva dos Informes Mensais referente ao mês de Janeiro de 2011 (Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara).

Inconformada, a ex-gestora pleiteou pela retificação da Decisão ora combatida, aduzindo que houve equívoco no Despacho de Imposição de Multa nº 995/2011, visto que o *Decisum* se referiu ao atraso na entrega do Informe relativo ao mês de Janeiro/2011, quando deveria fazer referência ao mês de Julho/2011, além de que a Recorrente não era mais a responsável pela entrega do Informe em questão, pois já havia sido exonerada.

Pois bem. Em consulta aos autos, verifiquei que assiste razão a Recorrente.

Primeiramente porque a multa imposta na Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara faz referência ao atraso na entrega de Informes do mês de Janeiro/2011, quando deveria constar na Decisão que o atraso na entrega se refere ao mês de Julho/2011, conforme se verifica no Relatório de Despacho de Multa acostado à fl. 09 dos autos.

Em seguida, verifico que a ex-gestora tinha sido exonerada, a pedido, desde o dia 04 de março de 2011, de modo que a Recorrente não era mais a responsável pela remessa dos informes do mês de Julho/2011, conforme se avista no Decreto de Exoneração acostado à fl. 10.

Desta forma, entendo que a nomeação de um novo gestor atrai para si a obrigatoriedade, isentando a ex-secretária de qualquer responsabilidade sobre o período pelo qual não mais era responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Telha.

Assim sendo, **declaro nulo o Despacho de Imposição de Multa nº 955/2011, imposta na Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara, emitida no Auto de Infração TC Nº 002427/2014, com o seu consequente Arquivamento.**

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para DAR-

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2018 13:19:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/10/2018 08:12:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/10/2018 08:47:53

LHE PROVIMENTO, declarando nula a Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara, emitida no Auto de Infração TC Nº 002427/2014, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 535/2017, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 252/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral realizada no dia 29 de agosto de 2018, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, declarando nula a Decisão TC Nº 028353 – Segunda Câmara, emitida no Auto de Infração TC Nº 002427/2014, em razão da ilegitimidade passiva da Recorrente, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2018 13:19:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/10/2018 08:12:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/10/2018 08:47:53

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **03 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2018 13:19:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/10/2018 08:12:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/10/2018 08:47:53